



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Marinho

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLC 29/2017)**

Acrescente-se o seguinte art. 127-A ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 127-A.** O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 32.....**

XX – fixar a orientação geral a ser observada pela SUSEP no exercício de suas atribuições.’ (NR)

**‘Art. 35.** Fica criada a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo de seus dirigentes e autonomia financeira e orçamentária.’ (NR)

**‘Art. 37.** A SUSEP será administrada por um Conselho Diretor, formado por um Superintendente e por quatro Diretores, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, entre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de seguros privados e resseguros, previdência complementar aberta ou capitalização.

§ 1º O mandato dos dirigentes da SUSEP será de cinco anos, vedada a recondução, devendo ser renovado a cada ano um quinto dos membros do Conselho.



§ 2º Os dirigentes da SUSEP perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo do que preveem a lei penal e a lei de improbidade administrativa, poderá ser causa da perda do mandato a inobservância, pelo Superintendente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado da Fazenda instaurar processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Superintendente da SUSEP, assumirá o Superintendente Substituto, designado dentre os Diretores em exercício, até a nomeação de novo Superintendente, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Diretor, assumirá, interinamente, o Diretor Substituto nomeado na forma estabelecida pelo § 5º, sem prejuízo de suas atribuições, até nova nomeação na forma disposta nesta Lei, para completar o mandato do substituído.

§ 7º O Conselho Diretor disporá sobre a organização interna da SUSEP e fixará as atribuições e os deveres do Superintendente, dos Diretores e do Conselho Diretor.

§ 8º Ao Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, exceto a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.’ (NR)

**‘Art. 152-A.** Na composição do primeiro Conselho Diretor da SUSEP com mandatos fixos e não coincidentes, o Superintendente e os quatro diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de cinco, quatro, três, dois e um ano.



*Parágrafo único. A posse do primeiro Conselho Diretor, nos termos o caput, deverá ocorrer no prazo de até um ano da data de publicação desta Lei.’ (NR)*

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Susep ter amplos poderes para regular o setor de seguros, inclusive para aplicação de sanções, a autarquia não tem prerrogativas jurídicas que lhe garantam autonomia. Além disso, a indicação de seus dirigentes não passa pelo crivo do Senado Federal, o que é uma deficiência democrática. A Susep é um dos poucos reguladores setoriais do Brasil nessa situação institucional precária.

Essa disfuncionalidade institucional é inadequada para a regulação do mercado de seguros. Com efeito, o Brasil vem sendo criticado internacionalmente pela falta de autonomia da Susep.

Em sua avaliação periódica do sistema financeiro de diversos países (Financial Sector Assessment Program – FSAP), o Banco Mundial e o FMI têm consistentemente apontado que a inexistência de quesitos mínimos de autonomia para o regulador do mercado de seguros é um fator de fragilidade do sistema financeiro brasileiro. Nova avaliação do FSAP está em curso e deve ser divulgada ainda em 2024. Muito provavelmente, se a situação não for alterada, o País será criticado mais uma vez pela disfuncionalidade institucional da Susep.

É preciso que remediemos essa situação, conferindo à Susep condições mínimas de autonomia institucional para operar, considerando-se principalmente a extensão dos seus poderes. O PLC nº 29, de 2017, ao disciplinar os contratos de seguro e conferir à Susep a competência para regulamentar a lei porventura decorrente de sua aprovação, deve alvitrar medidas que reforcem a legitimidade democrática da atuação dos dirigentes dessa instituição.

A emenda que apresentamos é formal e materialmente constitucional. Nos termos do entendimento firmado pelo STF na ADI nº 6.696/DF, a presente emenda não exige reserva de iniciativa, pois a autonomia “dá configuração a uma instituição de Estado – não de governo –, que tem relevante papel como árbitro neutro, cuja atuação deve estar sujeita a controle político unipessoal”.



Ainda que houvesse iniciativa privativa, esse requisito estaria preenchido, pois tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei enviado pelo Poder Executivo com conteúdo substancialmente idêntico (PL nº 5.277, de 2016).

Diante da necessidade de garantir a atuação técnica e autônoma da Susep e de reforçar o controle democrático sobre a regulação do mercado de seguros, solicitamos o apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da comissão, 4 de abril de 2024.

**Senador Rogerio Marinho  
(PL - RN)  
Líder da Oposição**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8210598376>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

### **Emenda ao PLC 29/2017 - Autonomia SUSEP**

Assinam eletronicamente o documento SF246625504900, em ordem cronológica:

1. Sen. Rogerio Marinho
2. Sen. Dr. Hiran
3. Sen. Flávio Bolsonaro
4. Sen. Carlos Viana
5. Sen. Sergio Moro
6. Sen. Magno Malta
7. Sen. Eduardo Girão
8. Sen. Jorge Seif
9. Sen. Marcos Rogério
10. Sen. Plínio Valério
11. Sen. Carlos Portinho